



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1075086-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CONDOMINIO EDIFICIO HUASCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49100

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1075086-58.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO HUASCAR

**INTERESSADOS: DIRETOR DA DIVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - DIMOB
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Mandado de segurança, proveniente do Município de São Paulo, por meio do qual o impetrante se insurge contra a ausência de apreciação do pedido de atualização cadastral do IPTU no procedimento administrativo nº 6017.2024/0013462-2.
2. A sentença recorrida concedeu a segurança, confirmando a liminar que determinou a movimentação do procedimento administrativo no prazo de dez dias.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão do Município de São Paulo na análise do pedido administrativo de atualização cadastral do IPTU, contrariando a Lei Municipal nº 14.141/2006.

III. Razões de Decidir

1. A omissão do Município em analisar o pedido administrativo contraria os artigos 22 e 33 da Lei Municipal nº 14.141/2006, que estabelecem prazos para a conclusão do processo administrativo.
2. A extrapolação do prazo para análise dos requerimentos afronta o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

1. Nega-se provimento à remessa necessária.
2. *Tese de julgamento:* 1. A omissão na análise de pedidos administrativos contraria a legislação municipal e o princípio da razoável duração do processo. 2. A manutenção da sentença é de rigor quando comprovada a omissão administrativa.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei Municipal nº 14.141/2006, arts. 22 e 33.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa necessária nº 1019760-21.2021.8.26.0053, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 15.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, impetrado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HUASCAR em face do DIRETOR DA DIVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - DIMOB DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão da ausência de apreciação do pedido de atualização cadastral do IPTU, no âmbito do procedimento administrativo nº 6017.2024/0013462-2.

Foi deferida liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao devido andamento no supracitado processo administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O Município de São Paulo apresentou informações-defesa às fls. 76/79.

A sentença de fls. 180/181, prolatada pela MMª Juíza Luiza Barros Rozas Verotti, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido formulado no processo administrativo nº 6017.2024/0013462-2, anotando-se que a autoridade impetrada já o comprovou no curso do processo, após a liminar.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, os autos foram remetidos a este E. Tribunal por força da remessa necessária (fls. 189).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua intervenção no feito (fls. 197/199).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida.

No caso *sub judice*, pretende o impetrante a concessão da segurança para que seja analisado o pedido administrativo de atualização cadastral do IPTU visando a correção da área construída e detalhamento de áreas comuns cobertas e descobertas.

Ao prestar informações, o Município de São Paulo requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da análise e indeferimento do pedido por decisão administrativa proferida em 14/10/2024.

No entanto, não há que se falar em ausência de interesse processual, posto que quando do ajuizamento da presente ação, em 07/10/2024, e do deferimento da liminar, em 08/10/2024, o referido pedido ainda não havia sido apreciado.

Senão por isso, como bem apontado na sentença, a Municipalidade não negou a conduta omissiva, limitando-se a informar que apreciou o requerimento administrativo. Assim, não se trata de extinção sem resolução do mérito, "mas de cumprimento de decisão judicial provisória".

Superada essa questão, é certo que a omissão do Município em analisar o pedido administrativo de atualização de cadastro de IPTU contraria as disposições contidas nos artigos 22 e 33 da Lei Municipal nº 14.141/2006, *in verbis*:

“Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

(...)

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, **a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada**” (g.n.).

Diante disso, restando incontroversa a extrapolação do prazo para a análise dos requerimentos formulados pela impetrante, é patente a afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Menciona-se, nesta linha, precedente desta 15ª Câmara de Direito Público, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - Sentença que concedeu a segurança. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República - Artigo 33 da Lei Municipal nº 14.141/2006 que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão do processo administrativo, depois de concluída a instrução - No caso dos autos, o requerimento administrativo foi apresentado em 17/05/2019 e não havia sido apreciado até a

impetração do mandado de segurança, em 05/04/2021 - Violação do direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo - Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida - Reexame necessário realizado, sem alteração do dispositivo."

(Remessa necessária nº 1019760-21.2021.8.26.0053, Relator Des. Eurípedes Faim; julgado em 15/03/2022).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)